

400

2.º	PUBLICADO NO D. O. B.
C	De 21, 02, 1992
C	Rab. Pra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.980-000.396/89-21

MAPS

Sessão de 25 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202.04.578

Recurso n.º 85.239

Recorrente EMPAL - EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

PIS/FATURAMENTO - RECEITAS OPERACIONAIS OMITIDAS-PASSIVO FICTÍCIO- Inilidido o passivo fictício, incide sobre a receita omitida correspondente a contribuição. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPAL-EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1991


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **22 NOV 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.980-000.396/89-21

Recurso Nº: 85.239
Acórdão Nº: 202-04.578
Recorrente: EMPAL - EMPRESA DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já esteve em sessão de julgamento nesta Câmara, em 21.03.91, quando foi convertido em diligência à repartição de origem para promover a juntada do acórdão do 1º C.C. relativo ao correspondente processo de IRPJ.

Volta o processo a esta Câmara com a juntada do Acórdão nº 101-81.524 da 1ª Câmara do 1º C.C.

 É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.980-000.396/89-21
Acórdão nº 202-04.578

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Da matéria constante no processo do IRPJ, interessa-nos, para este feito, aquela relativa ao passivo fictício, apurado na conta "Fornecedores" que admite a presunção de receitas operacionais omitidas. De fato, verifica-se que também no processo do IRPJ não foram produzidas provas que alicercem as alegações da recorrente da inexistência do passivo fictício, este ficou evidenciado, e mantida a exigência do crédito tributário dele resultante.

Formo, portanto, assim, o convencimento de que a exigência fiscal da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, formalizada neste procedimento sobre aquela base fática é igualmente procedente.

Voto, por conseguinte, porque se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1991


ANTONIO CARLOS DE MORAES